

Estatuto dos Deputados

Lei n.º 7/93, de 1 de março (TP),
com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto¹(TP),
Lei n.º 55/98, de 18 de agosto^{2,3}(TP), Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro⁴(TP),
Lei n.º 45/99, de 16 de junho⁵ (TP), Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro^{6,7,8}(TP),
(retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março⁹),
Lei n.º 24/2003, de 4 de julho(TP), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro¹⁰(TP),
Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto¹¹(TP), Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto¹²(TP),
Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto¹³(TP), Lei n.º 16/2009, de 1 de abril (TP),

¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, *a presente lei entra em vigor à data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.*

² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, *a presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano económico de 1999.*

³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 55/98, de 18 de agosto: 1 - *O disposto no presente diploma é aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, desde que verificadas na legislatura em curso.* 2 – *O previsto no número anterior reporta-se exclusivamente às situações em que ocorreu suspensão de mandato.*

⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, *a presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.*

⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 45/99, de 16 de junho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

⁶ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 – *A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes.* 2 – *O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura.* 3 – *Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001.*

⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, *O regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente lei aplica-se aos Deputados nacionais eleitos ao Parlamento Europeu, considerando-se derogada qualquer legislação em contrário.*

⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, *é republicado em anexo o Estatuto dos Deputados, sendo as alíneas e os números renumerados em função das alterações introduzidas aos artigos referidos na presente lei.*

⁹ A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, republicou, na íntegra, a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro.

¹⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro: 1—*Os titulares de cargos políticos ou equiparados que tenham sido inscritos na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo das disposições alteradas ou revogadas pela presente lei mantêm a qualidade de subscritores, continuando os descontos para aposentação e pensão de sobrevivência e, quando devidas, as contribuições das entidades empregadoras a incidir sobre as remunerações dos cargos pelos quais se encontram inscritos.* 2—*Os titulares de cargos políticos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações à data da entrada em vigor da presente lei ou que nela sejam inscritos por força de outras disposições legais que não as referidas na presente lei mantêm essa inscrição e o regime correspondente.*

¹¹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, *a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura*, isto é, no primeiro dia da XI Legislatura.

¹² Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, *a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura*, isto é, no primeiro dia da XI Legislatura.

¹³ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, *sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 44/2006, e no artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, ambas de 25 de agosto, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da 3.ª Sessão Legislativa da X Legislatura (15 de setembro de 2007).*

[Lei n.º 44/2019, de 21 de junho](#)¹⁴ (TP), [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#)^{15,16,17} (TP),
[Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto](#)¹⁸ (TP), [Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto](#)¹⁹ (TP),
e [Lei n.º 22/2024, de 15 de fevereiro](#)²⁰ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Do mandato

Artigo 1.º Natureza e âmbito do mandato

- 1 - Os Deputados representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.²¹
- 2 - Os Deputados dispõem de estatuto único, aplicando-se-lhes os mesmos direitos e deveres, salvaguardadas condições específicas do seu exercício e o regime das diferentes funções parlamentares que desempenhem, nos termos da lei.^{22,23}
- 3 - Além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, o estatuto único dos Deputados é integrado pela presente lei, pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições do

¹⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 44/2019, de 21 de junho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.*

¹⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, *a presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.*

¹⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, *enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega de declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, os Deputados entregam esta declaração junto do Tribunal Constitucional, em formato de papel, mantendo a obrigação do preenchimento do registo de interesses junto da Assembleia da República.*

¹⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, *a Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.*

¹⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto, *a alínea r) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, introduzida pela presente lei, entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura da Assembleia da República.*

¹⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, *as alterações constantes da presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.*

²⁰ Nos termos dos artigos 4.º e 3.º da Lei n.º 22/2024, de 15 de fevereiro, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo que, produz efeitos a 1 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos à data da entrada em vigor do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2023, de 9 de agosto.*

²¹ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo da redação originária, tendo passado a n.º 1 do artigo 1.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de janeiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

²² Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

²³ A republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, acrescentou “as” antes de “condições específicas”. A republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, eliminou esta alteração.

Regimento da Assembleia da República e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei.²⁴

4 - De acordo com o disposto no número anterior, aplicam-se aos Deputados as normas que lhes digam respeito da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos, da lei que define o estatuto remuneratório e da lei que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.²⁵

Artigo 2.º

Início e termo do mandato

1 - O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.²⁶

2 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia da República é regulado pela lei eleitoral.²⁷

Artigo 3.º

Verificação de poderes

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, nos termos fixados pelo respetivo Regimento.²⁸

Artigo 4.º

Suspensão do mandato

1 - Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;²⁹
- b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;³⁰
- c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 20.º³¹

2 - A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) e h) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela

²⁴ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁵ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁶ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.*

²⁷ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante são regulados pela lei eleitoral.*

²⁸ Redação originária.

²⁹ Redação originária.

³⁰ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º.*

³¹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), h) e l) do n.º 1 do artigo 20.º.* Redação originária: *A ocorrência das situações referenciadas no n.º 1 do artigo 20.º.*

Assembleia da República ou no momento da investidura no respetivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais do que um único período não superior a 180 dias.³²

Artigo 5.º³³

Substituição temporária por motivo relevante

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.³⁴

2 - Por motivo relevante entende-se:^{35,36,37}

³² Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respetivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais do que um único período não superior a 180 dias.* Redação originária: *A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos referidos nas alíneas h) e p) do n.º 1 do artigo 20.º pode ser levantada por um único período de 45 dias em cada sessão legislativa, desde que, por igual período, seja assegurada a sua substituição nos termos da lei.*

³³ A Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, revogou os n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º, na redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *5 - Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 50 dias em cada sessão legislativa. 6 - A suspensão temporária do mandato ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 50 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 10 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º* Redação originária dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, que com a Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, passaram a corresponder, sem alterações, aos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo: *4 - Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 45 dias em cada sessão legislativa. 5 - A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 45 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º*

³⁴ Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.* De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, e a da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, é de caráter formal: na primeira, a palavra «deputados» surge com maiúscula e, na segunda, com minúscula. Redação originária: *Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior a 18 meses em cada mandato.*

³⁵ Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. De sublinhar que a Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, corresponde, sem alterações, à redação originária.

³⁶ A Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, revogou as alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º da redação originária que com a Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, passaram a corresponder, sem alterações, às alíneas c), d) e e) do mesmo número e artigo. Redação originária das alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º: *por motivo relevante entende-se (...) atividade profissional inadiável; exercício de funções específicas no respetivo partido; e razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado.*

³⁷ A Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, revogou a alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, alínea que tinha sido aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Outro motivo invocado perante a Comissão de Ética e por esta considerado justificado.*

- a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias e até ao limite do respetivo motivo justificativo;³⁸
- b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;³⁹
- c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;⁴⁰
- d) Motivos ponderosos de natureza familiar, pessoal, profissional ou académica.⁴¹

3 - O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do deputado a substituir.⁴²

4 - A substituição temporária do deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.⁴³

5 - A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 30 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de seis meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º⁴⁴

Artigo 6.º **Cessaçã o da suspensão**

1 - A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, diretamente indicado por este ou através da

³⁸ Redação dada pela Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto: *Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180*. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Doença prolongada*. Redação originária: *Doença grave*.

³⁹ Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Aditada pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Exercício da licença por maternidade ou paternidade*. De sublinhar que a redação da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, corresponde, sem alterações, à da Lei n.º 55/98, de 18 de agosto.

⁴⁰ Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º*. De sublinhar que a redação da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, corresponde, sem alterações, à da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro.

⁴¹ Aditada pela Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto.

⁴² Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Redação originária: *O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio Deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do deputado a substituir*. De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, e a originária é de caráter formal: na primeira, a palavra «deputados» surge com minúscula e, na segunda, com maiúscula.

⁴³ Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço*. De sublinhar que a única diferença entre a redação originária e a da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, é de caráter formal: na primeira, a palavra «deputados» surge com maiúscula e, na segunda, com minúscula. Aditado pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *A substituição temporária do deputado, quando se fundamente em licença por maternidade ou paternidade, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço*.

⁴⁴ Aditado pela Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto.

direção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ao Presidente da Assembleia da República;⁴⁵

b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente ou com o cumprimento da pena;⁴⁶

c) No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de Deputado.⁴⁷

2 - Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.⁴⁸

3 – (Revogado.)⁴⁹

Artigo 7.º

Renúncia do mandato

1 - Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia da República ou com a assinatura reconhecida notarialmente.⁵⁰

2 - Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respetivo grupo parlamentar, quando o houver.⁵¹

3 - A renúncia torna-se efetiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.⁵²

⁴⁵ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, diretamente indicado por este, ou através da direção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ou do órgão próprio do partido a que pertença, ao Presidente da Assembleia da República.*

⁴⁶ Redação originária.

⁴⁷ Redação originária.

⁴⁸ Redação originária.

⁴⁹ Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, tendo parte do respetivo conteúdo transitado, para o n.º 3 do artigo 21.º-B. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 50 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º* Redação originária: *O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 45 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º*

⁵⁰ Redação originária.

⁵¹ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respetivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respetivo partido.*

⁵² Redação originária.

Artigo 8.º⁵³**Perda do mandato**

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;⁵⁴
- b) Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o Regimento;⁵⁵
- c) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;⁵⁶
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.⁵⁷
- e) Incumpram culposamente as suas obrigações declarativas definidas por lei.⁵⁸

2 - Considera-se motivo justificado de falta a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.^{59,60}

⁵³ O artigo 8.º incluía um n.º 4, revogado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que alargou o âmbito do atual número n.º 2 de forma a abranger estas situações. Redação dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho: *A participação, devidamente autorizada, em reuniões de organismos internacionais e em outras missões parlamentares no estrangeiro exclui a marcação de falta.* Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Poderá considerar-se motivo justificado a participação, autorizada nos termos regimentais, em reuniões de organismos internacionais.* Redação originária do n.º 4 do artigo 8.º: *Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgada de interesse para o País, e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.*

⁵⁴ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia.* De sublinhar que a redação da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, corresponde, sem alterações, à redação originária.

⁵⁵ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas nos termos definidos no Regimento, salvo motivo justificado.*

⁵⁶ Redação originária.

⁵⁷ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.*

⁵⁸ Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

⁵⁹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.* Redação dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho: *Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior ou outro motivo considerado relevante, devidamente fundamentados, nomeadamente no âmbito de missão ou trabalho parlamentar, de trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence.* Redação originária: *Consideram-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence.*

⁶⁰ O artigo incluía um n.º 4, revogado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que alargou o âmbito do atual número n.º 2 de forma a abranger estas situações. Redação dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho: A

3 - A invocação de razão de consciência, devidamente fundamentada, por Deputado presente na reunião é considerada como justificação de não participação na votação.⁶¹

4 - Em casos excepcionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.⁶²

5 - A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 1 do artigo 21.º-B, determina a perda do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição⁶³, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.⁶⁴

Artigo 9.º

Substituição dos Deputados

1 - Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista.⁶⁵

2 - O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.⁶⁶

participação, devidamente autorizada, em reuniões de organismos internacionais e em outras missões parlamentares no estrangeiro exclui a marcação de falta. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: Poderá considerar-se motivo justificado a participação, autorizada nos termos regimentais, em reuniões de organismos internacionais. Redação originária do n.º 4 do artigo 8.º: Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgada de interesse para o País, e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.

⁶¹ Aditado pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redação originária, que foi eliminado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Em casos excepcionais as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas, bem como a invocação prévia da objeção de consciência.*

⁶² Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, que foi eliminado pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Em casos excepcionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redação originária: *Em casos excepcionais as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas, bem como a invocação prévia da objeção de consciência.*

⁶³ Redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição da República Portuguesa: *Perdem o mandato os Deputados que venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei.*

⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 7 do artigo 21.º, determina a perda do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.* Redação originária: *A não suspensão do mandato nos termos do artigo 4.º, bem como a violação do disposto no artigo 21.º, determinam a perda do mandato nos termos do artigo 163.º, alínea a), da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.*

⁶⁵ Redação originária.

⁶⁶ Redação originária.

3 - Cessado o impedimento, o candidato pode assumir o mandato no início da sessão legislativa seguinte, retomando, todavia, o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições que ocorram na sessão legislativa em curso.⁶⁷

4 - Não haverá substituição se já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.⁶⁸

5 - A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção do respetivo grupo parlamentar, quando o houver, ou do candidato com direito a preencher o lugar vago.⁶⁹

CAPÍTULO II Imunidades

Artigo 10.º Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.⁷⁰

Artigo 11.º Imunidades⁷¹

1 - Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁷²

2 - Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver

⁶⁷ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação originária: *Cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.*

⁶⁸ Redação originária.

⁶⁹ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção do respetivo grupo parlamentar, ou do órgão competente do partido ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.*

⁷⁰ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.* Redação originária: *Os Deputados não respondem civil, criminal, ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.*

⁷¹ Redação dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, sem alterações, à redação dada pela republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. De mencionar, que na republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, consta a epígrafe originária: *Inviolabilidade.*

⁷² Redação dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Redação originária: *Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.*

fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.⁷³

3 - Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide, no prazo fixado no Regimento, se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, nos termos seguintes:⁷⁴

- a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no n.º 1;⁷⁵
- b) A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.⁷⁶

4 - A acusação torna-se definitiva, acarretando prosseguimento dos autos até à audiência de julgamento:⁷⁷

- a) Quando, havendo lugar a intervenção do juiz de instrução, este confirme a acusação do Ministério Público e a decisão não seja impugnada, ou, tendo havido recurso, seja mantida pelo tribunal superior;
- b) Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, por factos diversos dos da acusação do Ministério Público;
- c) Não havendo lugar a instrução, após o saneamento do processo pelo juiz da audiência de julgamento;
- d) Em caso de processo sumaríssimo, após o requerimento do Ministério Público para aplicação de sanção.

5 - O pedido de autorização a que se referem os números anteriores é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República e não caduca com o fim da legislatura, se o Deputado for eleito para novo mandato.⁷⁸

⁷³ Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, com alterações, à segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da redação originária: *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ouvidos como declarantes nem como arguidos, exceto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.*

⁷⁴ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, com alterações, à redação do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes (...).* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 11.º da redação originária: *Movido procedimento criminal contra um Deputado e indiciado este definitivamente, por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia da República decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.*

⁷⁵ Aditada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

⁷⁶ Aditada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

⁷⁷ Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

⁷⁸ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Aditado como n.º 4 do artigo 11.º, pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, com a seguinte redação: *A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.*

6 - As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente.⁷⁹

7 - O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se a partir da entrada, na Assembleia da República, do pedido de autorização formulado pelo juiz competente, nos termos e para os efeitos decorrentes da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal⁸⁰, mantendo-se a suspensão daquele prazo caso a Assembleia delibere o não levantamento da imunidade e enquanto ao visado assistir tal prerrogativa.⁸¹

8 - Quaisquer pedidos de elementos relativos a Deputados, apresentados de modo devidamente fundamentado por parte da competente autoridade judiciária, são dirigidos ao Presidente da Assembleia da República e não caducam com o fim da legislatura, processando-se a sua disponibilização nos termos do n.º 3 do artigo 27.º-A.⁸²

9 - Com respeito pelo disposto nos números anteriores, os Deputados que sejam ouvidos em condição diversa da de arguido têm a prerrogativa de depor por escrito, nos termos da lei do processo.⁸³

CAPÍTULO III Condições de exercício do mandato

Artigo 12.º Condições de exercício da função de Deputado⁸⁴

1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.⁸⁵

⁷⁹ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, com alterações, à redação do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da redação originária: *A decisão prevista no presente artigo será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente;* e ao n.º 2 do artigo 14.º: *A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.*

⁸⁰ Redação da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal: *A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal.*

⁸¹ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Aditado como n.º 6 do artigo 11.º pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, com a seguinte redação: *A decisão da Assembleia de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objeto da acusação, previstos nas leis criminais.*

⁸² Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

⁸³ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

⁸⁴ Redação originária. Redação mantida pela republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. De mencionar, que na republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, consta a epígrafe: *Exercício da função de Deputado.*

⁸⁵ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.*

2 - Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:⁸⁶

- a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;⁸⁷
- b) (Revogada).⁸⁸
- c) Caixa de correio eletrónico dedicada;⁸⁹
- d) Página individual no portal da Assembleia da República na *Internet*.⁹⁰

3 - Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.⁹¹

4 - Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços.⁹²

5 - Os serviços públicos da administração central e regional, quando solicitados pelos Deputados e possuam condições para o efeito, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.^{93,94}

6 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços da Assembleia da República assegurar as condições de acesso aos mesmos.⁹⁵

⁸⁶ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que criou as atuais alíneas. Redação originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia*.

⁸⁷ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que criou as atuais alíneas. Redação originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia*.

⁸⁸ Expressamente revogada pelo artigo 3.º da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação originária: *Assistente individual, a recrutar nos termos da lei*.

⁸⁹ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que criou as atuais alíneas. Redação originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia*.

⁹⁰ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que criou as atuais alíneas. Redação originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia*.

⁹¹ Redação originária.

⁹² Redação originária.

⁹³ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação originária: *Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos*.

⁹⁴ O n.º 3 do artigo 291.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que *competete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito*. No entanto, o [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), procedeu à transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública, regulou a liquidação do património dos governos civis e definiu o regime legal aplicável aos seus funcionários.

⁹⁵ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: *No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação*. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, o artigo 17.º foi revogado, tendo o conteúdo do n.º 1 transitado, sem alterações, para o n.º 6 do atual artigo 12.º Corresponde ao n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação*. Corresponde, com alterações, ao artigo 17.º da redação originária: *Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia da República*.

7 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas atividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.⁹⁶

8 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.⁹⁷

Artigo 13.º

Indemnização por danos

1 - Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa à vida, à integridade física ou moral, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.⁹⁸

2 - Os factos que a justificam são objeto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia da República, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.⁹⁹

Artigo 14.º¹⁰⁰

Deveres dos Deputados

1 - Constituem deveres dos Deputados:¹⁰¹

- a) Participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;¹⁰²
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;¹⁰³

⁹⁶ Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, o artigo 17.º foi revogado, tendo o conteúdo do n.º 2 transitado, com alterações, para o n.º 7 do atual artigo 12.º Corresponde ao n.º 2 aditado ao artigo 17.º pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.*

⁹⁷ Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, o artigo 17.º foi revogado, tendo o conteúdo do n.º 3 transitado, sem alterações, para o n.º 8 do atual artigo 12.º Corresponde ao n.º 3 aditado ao artigo 17.º pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.*

⁹⁸ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.*

⁹⁹ Redação originária.

¹⁰⁰ A lei originária não consagrava um artigo relativo aos deveres dos Deputados, prevendo, apenas os direitos dos Deputados nos artigos 14.º e 15.º A Lei n.º 45/99, de 16 de junho, introduziu o artigo relativo aos deveres dos Deputados, que teve por objetivo consagrar a obrigatoriedade de a Assembleia ter que autorizar o desempenho das funções de jurado, arbitro ou testemunha, matéria hoje constante do artigo 21.º - *Impedimentos.*

¹⁰¹ Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

¹⁰² Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

¹⁰³ Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

- c) Participar nas votações;¹⁰⁴
- d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;¹⁰⁵
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;¹⁰⁶
- f) Observar as disposições do presente Estatuto e demais legislação conexas, do Regimento da Assembleia da República e demais deliberações desta que lhes sejam aplicáveis, bem como contribuir para as boas práticas parlamentares em conformidade com o Código de Conduta.^{107,108}

2 - O exercício de quaisquer outras atividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.¹⁰⁹

Artigo 15.º¹¹⁰

Direitos dos Deputados¹¹¹

1 - A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada ato ou diligência.¹¹²

2 - Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.¹¹³

3 - Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:¹¹⁴

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;¹¹⁵

¹⁰⁴ Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

¹⁰⁵ Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

¹⁰⁶ Aditada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto.

¹⁰⁷ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: *Observar o Regimento da Assembleia da República.*

¹⁰⁸ O Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 210/20019, de 20 de setembro.

¹⁰⁹ Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

¹¹⁰ No texto originário, os direitos dos Deputados estavam consagrados nos artigos 14.º e 15.º

¹¹¹ Redação dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Epígrafe originária: *Outros direitos*. A redação originária consagrava dois artigos sobre direitos dos Deputados: o artigo 14.º - *Direitos dos deputados*, e o artigo 15.º - *Outros direitos* que, atualmente, se encontram reunidos no presente artigo.

¹¹² Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da redação originária: 3 - *A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.* 4 - *O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer ato ou diligência oficial.*

¹¹³ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.* Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 14.º da redação originária: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.*

¹¹⁴ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

¹¹⁵ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

- b) Livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de Deputado;¹¹⁶
- c) Passaporte diplomático, por legislatura;¹¹⁷
- d) Cartão de Deputado, cujo modelo e emissão são fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República;^{118,119}
- e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;¹²⁰
- f) Os previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade;¹²¹
- g) Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 7 do presente artigo;¹²²
- h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efetivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.¹²³

4 - O cartão de Deputado deve incluir, para além do nome do Deputado, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, a validade em razão do respetivo mandato, bem como o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.¹²⁴

¹¹⁶ Redação originária. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Da redação originária constava a expressão *cartão especial de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

¹¹⁷ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *Passaporte diplomático por legislatura, renovado em cada sessão legislativa*.

¹¹⁸ Redação dada pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Da redação originária constava a expressão *cartão especial de identificação*. A lei originária apresentava um anexo com o modelo relativo ao cartão especial de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados, revogado pelo artigo 2.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, na versão republicada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *O anexo ao Estatuto dos Deputados, que dele faz parte integrante, relativo ao modelo de cartão de identificação de Deputado, é alterado em conformidade com a redação dos artigos 157.º e 158.º da Constituição da República*.

¹¹⁹ O modelo e emissão do cartão especial de identificação de Deputado foram fixados pelo [Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 94/XI](#), publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série E, n.º 5, de 7 de dezembro de 2010. No entanto, a Entidade Certificadora da Assembleia da República (ECAR) foi extinta, tendo sido substituída pela Entidade de Registo da Assembleia da República (ERAR), pelo que este despacho se encontra desatualizado.

¹²⁰ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

¹²¹ Aditada pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto.

¹²² Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, sem alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 55/98, de 18 de agosto: *Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 5 do presente artigo*.

¹²³ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 55/98, de 18 de agosto.

¹²⁴ Redação dada pela Lei n.º 16/2009, de 16 de março. Transitou para os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, sem alterações, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da redação originária: 2 - *O cartão especial de identificação deve mencionar, para além do nome do Deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, o número, arquivo e data de emissão do respetivo bilhete de identidade, em conformidade com o modelo anexo*; 3 - *O cartão especial de identificação deve ter um prazo de validade preciso fixado em razão do período de mandato do Deputado*. Ver nota à alínea d) do n.º 3 do artigo 15.º

5 - O cartão de Deputado inclui no circuito integrado a aplicação informática para a votação eletrónica, bem como o certificado qualificado para assinatura eletrónica e outros elementos indispensáveis a novas aplicações que nele sejam integradas.¹²⁵

6 - O passaporte diplomático e o cartão de Deputado devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.¹²⁶

7 - Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do regime jurídico das armas e suas munições.^{127,128}

Artigo 16.º

Subsídios¹²⁹

1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito aos seguintes abonos¹³⁰:

¹²⁵ Aditado pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril. Ver nota à alínea d) do n.º 3 do artigo 15.º.

¹²⁶ Redação originária. Transitou para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redação originária: *O passaporte diplomático e o cartão de identificação devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.* Da redação originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, foi substituída por *cartão de Deputado*. Ver nota à alínea d) do n.º 3 do artigo 15.º

¹²⁷ Redação do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro: *1 - As armas da classe B são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo diretor nacional da PSP. 2 - A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça. 3 - A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados: a) A quem, nos termos da respetiva Lei Orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, após verificação da situação individual; b) Aos titulares da licença B; c) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.*

¹²⁸ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.* Transitou para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: *Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de arma e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de fevereiro de 1949.* De referir que este Regulamento respeita ao fabrico, importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, tendo sido revogado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

¹²⁹ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Epígrafe originária: *Deslocações.*

¹³⁰ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Redação originária: *1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

- a) De deslocação durante o período de funcionamento da Assembleia da República;¹³¹
- b) De apoio ao trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa;¹³²
- c) De deslocação em trabalho político no círculo eleitoral.¹³³

2 - O abono previsto na alínea a) do número anterior decompõe-se em subsídio para despesas de transporte e ajudas de custo e a sua atribuição depende de comprovativo de realização.¹³⁴

3 - O abono previsto na alínea b) do n.º 1 é estabelecido por quantitativo global anual e processado mensalmente.¹³⁵

4 - O abono previsto na alínea c) do n.º 1 é atribuído aos Deputados com sujeição das correspondentes verbas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.¹³⁶

5 - Nas seguintes situações decorrentes de atividades parlamentares específicas, os Deputados têm direito à perceção de abonos para despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo, implicando sempre autorização e comprovativo de realização:¹³⁷

- a) Deslocações em trabalho político dos eleitos pelos círculos da emigração;¹³⁸
- b) Deslocações em representação institucional da Assembleia da República;¹³⁹
- c) Deslocações das delegações aos organismos internacionais de que a Assembleia da República faça parte e das demais missões parlamentares ao estrangeiro.¹⁴⁰

6 - O regime de abonos estabelecido no presente Estatuto é concretizado e complementado por resolução da Assembleia da República e constitui, para todos os efeitos legais, regime especial decorrente da natureza constitucional do mandato parlamentar.¹⁴¹

7 - A resolução prevista no número anterior regula igualmente as condições de utilização das viaturas oficiais por Deputados em razão do cargo ou da missão parlamentar.¹⁴²

¹³¹ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

¹³² Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

¹³³ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

¹³⁴ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

¹³⁵ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

¹³⁶ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

¹³⁷ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

¹³⁸ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

¹³⁹ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

¹⁴⁰ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

¹⁴¹ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: *2 - Os princípios gerais a que obedecem os subsídios de transporte e ajudas de custo são fixados por deliberação da Assembleia da República.*

¹⁴² Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

Artigo 16.º-A¹⁴³**Ajudas de custo**

1 - As ajudas de custo estabelecidas ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior são as indicadas nos números seguintes, sem prejuízo das demais normas regulamentares relativas à disciplina dos abonos.

2 - Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em trabalhos parlamentares na Assembleia da República, designadamente em reunião plenária, de comissões, subcomissões, grupos de trabalho, reuniões realizadas pelos grupos parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido ou convocadas pelo Presidente da Assembleia da República nos termos fixados no Regimento da Assembleia da República, e mais dois dias por semana.¹⁴⁴

3 - Os Deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.¹⁴⁵

Artigo 16.º-B¹⁴⁶**Residência efetiva**

1 - A residência efetiva do Deputado, relevante para efeitos do cálculo de abonos, é a correspondente ao local da sua residência habitual em conformidade com o registo de morada averbado na informação constante do circuito integrado do cartão de cidadão.

2 - A residência relevante para efeitos do cálculo de abonos dos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais da emigração, quando situada fora do território nacional, é durante todo o mandato a que este possua no momento da eleição e mantenha com carácter de estabilidade, certificada pelos serviços consulares competentes, não relevando para este efeito a fixação de diferente domicílio fiscal por aplicação do regime do IRS.

3 - Aos Deputados eleitos por círculo eleitoral do território nacional e residentes no estrangeiro, para efeitos de atribuição e processamento de abonos, impõe-se a escolha de domicílio em território nacional.

¹⁴³ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

¹⁴⁴ Redação dada pela Lei n.º 22/2024, de 15 de fevereiro. Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho: 2 - *Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.* O conteúdo deste número transitou do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

¹⁴⁵ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. O conteúdo deste número transitou do n.º 2 do artigo 17.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

¹⁴⁶ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

Artigo 16.º-C¹⁴⁷**Seguros e assistência**

1 - Quando em missão oficial ao estrangeiro, os Deputados têm direito a um seguro de vida, de valor a fixar pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.¹⁴⁸

2 - A Assembleia da República pode estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos Deputados no País ou os que decorrem de missões ao estrangeiro.¹⁴⁹

3 - A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes.¹⁵⁰

Artigo 17.º**Utilização de serviços postais e de comunicações**

*(Revogado.)*¹⁵¹

Artigo 18.º**Regime de previdência**

1 - Os Deputados beneficiam do regime geral de segurança social.¹⁵²

¹⁴⁷ Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

¹⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 16.º da redação originária: *3 - Quando em missão oficial ao estrangeiro, os Deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.*

¹⁴⁹ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 16.º da redação originária: *4 - A Assembleia da República poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos Deputados no País ou os que decorrem de missões ao estrangeiro.*

¹⁵⁰ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 16.º da redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *5 - A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes.* Redação originária: *A Assembleia da República poderá satisfazer os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.*

¹⁵¹ Revogado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que consagrou esta matéria nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 12.º Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *1 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação. 2 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais. 3 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.* Epígrafe e redação do artigo 17.º da redação originária: *Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos -Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia da República.*

¹⁵² Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: *Os Deputados, bem como os ex-Deputados que gozem da subvenção a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.*

2 - No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua atividade profissional, cabe à Assembleia da República a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.¹⁵³

Artigo 19.º

Garantias de trabalho e benefícios sociais

1 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.¹⁵⁴

2 - Os Deputados têm direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.¹⁵⁵

3 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do presente Estatuto.¹⁵⁶

4 - No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respetivo prazo.¹⁵⁷

Artigo 20.º^{158,159}

Incompatibilidades

1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:¹⁶⁰

- a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as regiões autónomas;¹⁶¹
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura,

¹⁵³ Redação originária.

¹⁵⁴ Redação originária.

¹⁵⁵ Redação originária.

¹⁵⁶ Redação originária.

¹⁵⁷ Redação originária.

¹⁵⁸ A redação originária incluía uma alínea *f)* no n.º 1 do artigo 20.º, revogada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, com a seguinte redação: *O Governador, os membros do Governo e os Deputados à Assembleia Legislativa de Macau.*

¹⁵⁹ A redação originária incluía um n.º 3 no artigo 20.º, revogado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, com a seguinte redação: *A suspensão de mandato relativamente aos vice-presidentes do Conselho Económico e Social verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regulamentação interna respetiva, se encontrem na efetividade das funções de substituição do presidente.*

¹⁶⁰ Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções (...).* De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 3/2011, de 23 de fevereiro, e a da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, é de caráter formal: na primeira, a palavra deputado surge com maiúscula e, na segunda, com minúscula. Redação originária: *Não podem exercer as respetivas funções enquanto exercerem o mandato de Deputado à Assembleia da República.*

¹⁶¹ Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 23 de fevereiro. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Presidente da República, membro do Governo e ministro da República.* Redação originária: *O Presidente da República, os membros do Governo e os ministros da República.*

- do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;¹⁶²
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;¹⁶³
- d) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;¹⁶⁴
- e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;¹⁶⁵
- f) Governador e vice-governador civil;^{166,167}
- g) Presidente e vice-presidente de câmara municipal;¹⁶⁸
- h) Membro dos órgãos executivos das autarquias locais em regime de permanência ou em regime de meio tempo;¹⁶⁹
- i) Dirigente ou trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;¹⁷⁰
- j) Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Banco de Portugal;¹⁷¹

¹⁶² Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-geral da República e Provedor de Justiça*. Redação originária: *Os membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior de Magistratura e o provedor de Justiça*.

¹⁶³ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os Deputados ao Parlamento Europeu*.

¹⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas*.

¹⁶⁵ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os embaixadores não oriundos da carreira diplomática*.

¹⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os governadores e vice-governadores civis*.

¹⁶⁷ O n.º 3 do artigo 291.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que *competete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito*. No entanto, o [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), procedeu à transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública, regulou a liquidação do património dos governos civis e definiu o regime legal aplicável aos seus funcionários.

¹⁶⁸ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto: *Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais*. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais*. A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo de câmara municipal*. Corresponde, com alterações, à alínea h) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais*.

¹⁶⁹ Alínea aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Vd. nota à alínea g) do n.º 1.

¹⁷⁰ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea h) da redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública*. A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Funcionário do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas*. Corresponde, com alterações, à alínea i) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas*.

¹⁷¹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Reúne o conteúdo das anteriores alíneas i) e n) do n.º 1. Corresponde, com alterações, à alínea i) da redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro,

- k) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos Representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo do poder local ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;¹⁷²
- l) Cônsul honorário de Estado estrangeiro;¹⁷³
- m) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;¹⁷⁴
- n) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;¹⁷⁵
- o) Membro de órgãos sociais ou similares, ou trabalhador, de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou participadas, de forma direta ou indireta, pelo Estado ou outras entidades públicas, ou de instituto público;¹⁷⁶
- p) Integrar, a qualquer título, órgãos sociais de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado;¹⁷⁷
- q) Integrar, a qualquer título, órgãos sociais de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras;¹⁷⁸

republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *i) Membro da Comissão Nacional de Eleições.* Corresponde, sem alterações, à alínea *j)* do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os membros da Comissão Nacional de Eleições.* Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto: *n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.* Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social.* Corresponde, sem alterações, à alínea *o)* do artigo 20.º da redação originária: *Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social.*

¹⁷² Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea *j)* da redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado.* A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados.* Corresponde, com alterações, à alínea *l)* do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados.*

¹⁷³ Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

¹⁷⁴ Redação dada pela Lei n.º 44/2006, 25 de agosto, tendo transitado, sem alterações, da alínea *l)* para a alínea *m)* com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro.* Corresponde, com alterações, à alínea *m)* do artigo 20.º da redação originária: *Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro.*

¹⁷⁵ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, tendo transitado, sem alterações, da alínea *m)* para a alínea *n)* com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, sem alterações, à alínea *n)* do artigo 20.º da redação originária: *O presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social.*

¹⁷⁶ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.* A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Membro dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.* Corresponde, com alterações, à alínea *p)* do artigo 20.º da redação originária: *Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.*

¹⁷⁷ Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

¹⁷⁸ Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

r) Integrar, a qualquer título, órgãos executivos de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas.^{179,180}

2 - O disposto na alínea i) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.¹⁸¹

3 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:¹⁸²

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção:¹⁸³

i) De órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos;

ii) De júris de provas científicas e académicas enquadradas no exercício de funções referidas no n.º 2;

iii) Do exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma;

iv) De eleição pela Assembleia da República para o exercício dessas funções;

b) Cargos ou funções de designação governamental, independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração.

4 - Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.¹⁸⁴

¹⁷⁹ Aditada pela Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto.

¹⁸⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto, a alínea r) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, introduzida pela presente lei, entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura da Assembleia da República.

¹⁸¹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.* Redação originária: *O disposto na alínea i) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras similares como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia da República.*

¹⁸² Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º*

¹⁸³ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea d) do artigo 20.º aditada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto: *d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.*

¹⁸⁴ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

5 - Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 1 do artigo 21.º-B.¹⁸⁵

6 - Os Deputados que sejam membros de conselhos de fiscalização ou de outros órgãos do Estado externos à Assembleia da República não auferem remunerações certas e permanentes pelo exercício dessas funções, sem prejuízo do direito a senhas de presença por reuniões ou diligências em que participem, bem como a ajudas de custo e subsídio de deslocações nos termos da lei geral.¹⁸⁶

Artigo 21.º **Impedimentos**

1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.¹⁸⁷

2 - *(Revogado.)*¹⁸⁸

3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.¹⁸⁹

4 - Os Deputados podem exercer atividades e praticar atos que não estejam excluídos pelo disposto nos números seguintes em matéria de impedimentos, devendo comunicá-los, quanto

¹⁸⁵ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

¹⁸⁶ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

¹⁸⁷ Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo da Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.* Corresponde, com alterações, à primeira parte do n.º 1 do artigo 14.º da redação originária: *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, exceto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.*

¹⁸⁸ Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.* Redação dada à alínea *b*) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público.* Corresponde, com alterações, à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º da redação originária: *Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público; 2 – Os impedimentos constantes da alínea *b*) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.*

¹⁸⁹ Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 14.º da redação originária: *A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 14.º da redação originária: *A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.*

à sua natureza e identificação, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.¹⁹⁰

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é impeditivo do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos.¹⁹¹

¹⁹⁰ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.* Aditado como n.º 1 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não incompatíveis com o disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.*

¹⁹¹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. A origem deste número pode ser encontrada em diversas normas, normas essas que importa mencionar.

Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República.* Aditado como n.º 2 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República.*

Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma.* Aditado como alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a redação: *A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos.*

Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público.* Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: (...) *são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República: a prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público.* Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da redação originária: *É vedado aos Deputados da Assembleia da República servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público,* e ao n.º 2 do artigo 21.º da redação originária: *Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.*

Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.* Transitou, sem alterações, para a alínea c) do n.º 5 do artigo 21.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro: *Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.* Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *Cargos de nomeação governamental não autorizados pela Comissão Parlamentar de Ética.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 21.º da redação originária: *Os Deputados que exerçam funções de nomeação ou representação governamental não*

- 6 - É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial:¹⁹²
- a) Participar em procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;¹⁹³
 - b) Prestar serviços, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o patrocínio judiciário nos processos, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos;¹⁹⁴
 - c) Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior;¹⁹⁵

vedadas nos termos da lei, deverão informar o Presidente da Assembleia da República, que dará conhecimento do facto à comissão competente.

¹⁹² Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto: *É igualmente vedado aos deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial.* Transitou, sem alterações, para n.º 6 do artigo 21.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. Redação dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial.* De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, é de carácter formal: na primeira, a palavra «deputados» surge com maiúscula e, na segunda, com minúscula.

¹⁹³ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.* A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.* Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *No exercício de atividades de comércio ou indústria, por si ou entidade em que detenham participação, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.* Corresponde, com alterações, às alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 21.º da redação originária: *Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos; No exercício de atividade de comércio, ou indústria, participar em concursos públicos de fornecimentos de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público.*

¹⁹⁴ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado.* Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado.* Corresponde à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da redação originária: *Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado.*

¹⁹⁵ Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de abril.

- d) Patrocinar ou desempenhar funções ao serviço de Estados estrangeiros;¹⁹⁶
- e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;¹⁹⁷
- f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.¹⁹⁸
- g) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras;¹⁹⁹
- h) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado.²⁰⁰

7 - Não se consideram incluídos na alínea *b)* do número anterior os processos penais, cíveis, executivos, de família e menores, comerciais ou laborais em que o Ministério Público intervém sem assegurar a representação direta de qualquer entidade pública.²⁰¹

8 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 6, são aplicáveis as disposições do regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que consagram o direito à liquidação da quota, à exoneração de sócio ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.²⁰²

9 - O disposto na alínea *g)* do n.º 6 não se aplica à continuação da atividade profissional já exercida pelo Deputado no momento do início de funções.²⁰³

Artigo 21.º-A²⁰⁴

Impedimentos aplicáveis a sociedades

(Revogado.)²⁰⁵

¹⁹⁶ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Transitou, sem alterações, para a alínea *c)* do n.º 6 do artigo 21.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *c) Patrocinar Estados estrangeiros.*

¹⁹⁷ Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, como alínea *d)* do n.º 3 do artigo 21.º Corresponde, sem alterações, à alínea *d)* do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, e à alínea *e)* do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto.

¹⁹⁸ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea *e)* do n.º 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, à alínea *e)* do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, e à alínea *f)* do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto.

¹⁹⁹ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁰⁰ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁰¹ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁰² Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁰³ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁰⁴ O artigo 21.º-A foi aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e revogado expressamente pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. A Lei n.º 7/93, de 1 de março, foi republicada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, diploma que foi, por sua vez, republicado, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, não constando o artigo 21.º-A dessa republicação. Porém, a republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, mantém o artigo na sua estrutura.

²⁰⁵ Revogado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *1 - As empresas cujo capital seja detido por Deputado numa percentagem superior a 10% ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas. 2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime: a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código*

Artigo 21.º-B²⁰⁶**Consequências do incumprimento de regras sobre incompatibilidade e impedimentos**

1 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar competente e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.²⁰⁷

2 - Cumprido o disposto no número anterior sem que o Deputado faça cessar a situação de incompatibilidade, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

3 - Cumprido o disposto no n.º 1, a persistência da infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 21.º determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.^{208,209}

Artigo 22.º**Dever de declaração de ausência de incompatibilidades e impedimentos**²¹⁰

1 - Da declaração única de rendimentos, património e interesses deve constar a declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento.²¹¹

Civil; b) As empresas em cujo capital o Deputado detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

²⁰⁶ Artigo aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁰⁷ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 7 do artigo 21.º da redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.* Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, com a seguinte redação, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela Comissão Parlamentar de Ética e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.*

²⁰⁸ Vd. nota ao n.º 3 do artigo 6.º

²⁰⁹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 8 do artigo 21.º na redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.* A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, com aplicação do disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.* Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, como n.º 4 do artigo 21.º: *Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infração ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 8.º, e bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de incompatibilidade.*

²¹⁰ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Epígrafe originária: *Dever de declaração.*

²¹¹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias*

2 - A declaração referida no número anterior deve constar de um campo autónomo da declaração única de rendimentos, património e interesses, referida no artigo 26.º²¹²

Artigo 23.º

Faltas

1 - Ao Deputado que falte a qualquer reunião ou votação previamente agendada, em Plenário, sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado $\frac{1}{20}$ do vencimento mensal pela primeira, segunda e terceira faltas e $\frac{1}{10}$ pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.²¹³

2 - Ao Deputado que falte a reuniões de comissão sem justificação é descontado $\frac{1}{30}$ do vencimento mensal até ao limite de quatro faltas por comissão e por sessão legislativa.²¹⁴

3 - O Deputado que ultrapassar o limite previsto no número anterior perde o mandato na comissão respetiva.²¹⁵

4 - Os descontos e a perda de mandato referidos nos números anteriores só serão acionados depois de decorrido o prazo de oito dias após a notificação, feita pelo Presidente da Assembleia da República, ao Deputado em falta para que informe das razões da falta ou faltas injustificadas e se aquelas forem julgadas improcedentes ou se nada disser.²¹⁶

Artigo 24.º

Ausências

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente da Assembleia da República convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas.²¹⁷

Artigo 25.º

Protocolo

Em matéria de protocolo são correspondentemente aplicáveis as normas constantes de diploma próprio.²¹⁸

posteriores à tomada de posse. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: Os Deputados formularão e depositarão na Comissão de Ética da Assembleia da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimentos nos 60 dias posteriores à tomada de posse. Corresponde, com alterações, ao artigo 22.º da redação originária: Os Deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse

²¹² Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²¹³ Redação dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho. Redação originária: *Ao Deputado que falte a qualquer reunião plenária sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado $\frac{1}{20}$ do vencimento mensal, pelas primeira, segunda e terceira faltas e um décimo pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.*

²¹⁴ Redação originária.

²¹⁵ Redação originária.

²¹⁶ Redação originária.

²¹⁷ Redação originária.

²¹⁸ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Para efeitos de protocolo, as posições dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República e dos presidentes das comissões parlamentares situam-se imediatamente a seguir à de ministro. 2 - O Vice-Presidente da Assembleia da*

CAPÍTULO IV²¹⁹ Registo de interesses

Artigo 26.º

Obrigações declarativas e registo de interesses²²⁰

1 - Os Deputados estão obrigados à entrega da declaração única de rendimentos, património e interesses, nos termos previstos no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.²²¹

República que represente o Presidente da Assembleia da República tem no protocolo o lugar a que este é destinado. 3 - Os demais deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo. Redação originária: 1 - Para efeitos de protocolo, a posição dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República situa-se imediatamente a seguir à de ministro. 2 - Os demais deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo.

²¹⁹ Capítulo aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, englobando os artigos 26.º, 27.º e 28.º, passando os anteriores 26.º, 27.º e 28.º, respetivamente, a 29.º, 30.º e 31.º. A lei originária não consagrava um capítulo com esta matéria. No texto inicial, o Capítulo IV estabelecia os direitos dos antigos Deputados e dos Deputados honorários, matéria hoje consagrada no Capítulo V. Vd. nota ao Capítulo V.

²²⁰ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Artigo aditado pela Lei n.º 24/95, de 1 de março, com a epígrafe: *Registo de interesses.*

²²¹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. A origem deste número pode ser encontrada em diversas normas, normas essas que importa mencionar.

Artigo aditado pela Lei n.º 24/95, de 1 de março, com a seguinte redação: 1 - *É criado um registo de interesses na Assembleia da República. 2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses. 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos, em especial, os seguintes factos: a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal; b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito; c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras; d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza; e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital; 4 - O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.*

Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, que reuniu no n.º 2 do artigo 26.º os anteriores n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, tendo alterado o n.º 2 e a alínea e): 2 - *O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades ou impedimentos, designadamente: e) Sociedades em cujo capital o titular participe, por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens.*

Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, ao artigo 26.º, com exceção do n.º 1 que manteve a redação: 2 - *O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os atos e atividades dos deputados suscetíveis de gerar impedimentos. 3 - Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente: a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos; b) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar. 4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente: a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços; b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens; d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participe; e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza. 5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos: a) Participação em comissões ou grupos de*

2 - Salvo o disposto no n.º 8, a Assembleia da República assegura obrigatoriamente a publicidade no respetivo sítio da Internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos Deputados.²²²

3 - A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências.²²³

4 – (Revogado.)²²⁴

5 – (Revogado.)²²⁵

6 – (Revogado.)²²⁶

7 – (Revogado.)²²⁷

trabalho pela qual auferirem remuneração; b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos; c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses. 6 - O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições. 7 - O registo de interesses é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, ao n.º 7: *O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.*

²²² Redação dada pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto: *A Assembleia da República assegura obrigatoriamente a publicidade no respetivo sítio da Internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos Deputados. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: 7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.* Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 26.º, aditado pela Lei n.º 24/95, de 1 de março, tendo transitado para o n.º 3 com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, e para o n.º 7 com a Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: *4 – O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.*

²²³ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²²⁴ Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: *A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente: a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços; b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens; d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem; e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.*

²²⁵ Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: *Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos: a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferirem remuneração; b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos; c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.*

²²⁶ Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: *O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.*

²²⁷ Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para*

8 — A consulta dos elementos da declaração referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos é feita nos termos previstos no n.º 5 do artigo 17.º desse regime.²²⁸

Artigo 27.º²²⁹

Eventual conflito de interesses

1 - Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa, sempre que a mesma não resultar já do que foi por si objeto da declaração única de rendimentos, património e interesses referida no artigo anterior.²³⁰

2 - São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:²³¹

a) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto ou seus parentes ou afins em linha reta, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;²³²

b) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto ou parentes ou afins em linha reta, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.²³³

3 - As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou atividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objeto de gravação ou ata, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da

consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 26.º, aditado pela Lei n.º 24/95, de 1 de março, tendo transitado para o n.º 3 com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, e para o n.º 7 com a Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: 4 – O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

²²⁸ Aditado pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto.

²²⁹ Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto.

²³⁰ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.*

²³¹ Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto.

²³² Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha direta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República.*

²³³ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.*

República ou ainda na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A, antes do processo ou atividade que dá azo às mesmas.²³⁴

Artigo 27.º-A^{235,236}

Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados²³⁷

1 - A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências:²³⁸

- a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respetivo parecer;²³⁹
- b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;²⁴⁰
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;²⁴¹

²³⁴ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou atividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objeto de gravação ou ata, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na Comissão Parlamentar de Ética antes do processo ou atividade que dá azo às mesmas.*

²³⁵ Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto.

²³⁶ A Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, aditou um novo artigo 28.º, posteriormente revogado pela Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, com a epígrafe *Comissão Parlamentar de Ética* e a seguinte redação: *1 - É constituída na Assembleia da República uma Comissão Parlamentar de Ética, composta por um representante designado por cada um dos quatro maiores grupos parlamentares, cujos membros gozam de independência no exercício das suas funções. 2 - O presidente da Comissão é eleito de entre os quatro membros e dispõe de voto de qualidade. 3 - Compete à Comissão Parlamentar de Ética: a) Verificar os casos de impedimento e, em caso de violação, instruir os respetivos processos; b) Receber e registar as declarações, suscitando eventuais conflitos de interesses; c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, dando sobre eles o seu parecer; d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração; e) Apreciar a correção das declarações, quer ex officio quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos. 4 - As deliberações tomadas pela Comissão Parlamentar de Ética, com a respetiva fundamentação, serão publicadas no Diário da Assembleia da República.*

²³⁷ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, com a seguinte epígrafe: *Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados.*

²³⁸ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: *A comissão parlamentar competente para apreciar as questões relativas à aplicação do Estatuto dos Deputados, ou quaisquer outras atinentes ao exercício do mandato de Deputado, tem, em plenitude, as seguintes atribuições.*

²³⁹ Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *a)* do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁴⁰ Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *b)* do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁴¹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à anterior alínea *c)* do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto: *c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer.* De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, e a da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, é de caráter formal: na primeira, surge «Presidente da Assembleia» e na segunda, «Presidente da Assembleia da República».

- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respetivo parecer;²⁴²
- e) Apreciar a correção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;²⁴³
- f) Emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;²⁴⁴
- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do presente Estatuto;²⁴⁵
- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;²⁴⁶
- i) Instruir os processos de impugnação da elegibilidade e da perda de mandato;²⁴⁷
- j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, oficiosamente, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;²⁴⁸
- k) Emitir declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares;²⁴⁹
- l) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados.²⁵⁰

2 - A avaliação de quaisquer factos ou procedimentos relativos a Deputados deve sempre salvaguardar a liberdade política de exercício do mandato e a aplicação de quaisquer das medidas previstas carece de audição prévia dos visados.²⁵¹

3 - No quadro da cooperação com as autoridades judiciais, nas situações previstas no n.º 8 do artigo 11.º, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso público relativos a Deputados compete à Comissão, após apreciação do pedido, com salvaguarda do segredo de justiça, se for o caso.²⁵²

²⁴² Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *d*) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁴³ Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *e*) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁴⁴ Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *f*) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁴⁵ Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *g*) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁴⁶ Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *h*) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁴⁷ Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *i*) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à anterior alínea *j*) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto: *j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação da Assembleia da República.*

²⁴⁹ Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁵⁰ Corresponde, sem alterações, à anterior alínea *l*) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁵¹ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁵² Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

4 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos formulados por entidades externas à Assembleia da República.²⁵³

CAPÍTULO V²⁵⁴

Antigos Deputados e Deputados honorários

Artigo 28.º²⁵⁵

Antigos Deputados

1 - Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, quatro anos têm direito a um cartão de Deputado próprio.^{256,257}

2 - Os antigos Deputados a que se refere o número anterior têm direito de livre trânsito no edifício da Assembleia da República.²⁵⁸

3 - Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência de Líderes e o Conselho de Administração.²⁵⁹

²⁵³ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²⁵⁴ Anterior Capítulo IV. Passa a Capítulo V por introdução de um novo Capítulo IV pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto. Vd. nota ao Capítulo IV.

²⁵⁵ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao artigo 26.º da redação originária, tendo passado a artigo 29.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 28.º, por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

²⁵⁶ Os direitos e regalias de que podem beneficiar os Antigos Deputados e os Deputados Honorários, bem como o modelo para emissão do cartão de Deputado foram fixados pelo [Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 43/XII](#), publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série E, n.º 8, de 8 de fevereiro de 2017.

²⁵⁷ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 26.º da redação originária, tendo passado a n.º 1 do artigo 29.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 1 do artigo 28.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro. Da redação originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

²⁵⁸ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 26.º da redação originária, tendo passado a n.º 2 do artigo 29.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 2 do artigo 28.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

²⁵⁹ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e o Conselho de Administração*. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 26.º da redação originária, tendo passado a n.º 3 do artigo 29.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 2 do artigo 28.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro. Redação originária: *Os Deputados a que se refere o presente artigo têm ainda as regalias que vierem a ser fixadas por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares*.

4 - Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos da última parte do número anterior.²⁶⁰

Artigo 29.º²⁶¹

Deputado honorário

1 - É criado o título de Deputado honorário.²⁶²

2 - O referido título é atribuído por deliberação do Plenário, sob proposta fundamentada subscrita por um quarto dos Deputados em exercício de funções, aos Deputados que, por relevantes serviços prestados na defesa da instituição parlamentar, tenham contribuído decisivamente para a sua dignificação e prestígio.²⁶³

3 - O Deputado honorário tem direito ao correspondente cartão de Deputado²⁶⁴ e goza das mesmas prerrogativas dos antigos Deputados previstas no artigo 28º e outras a definir pelo Presidente da Assembleia da República.²⁶⁵

CAPÍTULO VI²⁶⁶

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º²⁶⁷

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República, salvo determinação legal especial.²⁶⁸

²⁶⁰ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos do número anterior.* Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 26.º da redação originária, tendo passado a n.º 4 do artigo 29.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 2 do artigo 28.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

²⁶¹ Corresponde, sem alterações, ao artigo 27.º da redação originária, tendo passado a artigo 30.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 29.º, por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

²⁶² Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 27.º da redação originária, tendo passado a n.º 1 do artigo 30.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 1 do artigo 29.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

²⁶³ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 27.º da redação originária, tendo passado a n.º 2 do artigo 30.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 2 do artigo 29.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

²⁶⁴ Vd. nota ao n.º 1 do artigo 28.º

²⁶⁵ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 27.º da redação originária, tendo passado a n.º 3 do artigo 30.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 3 do artigo 29.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro. A republicação efetuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, procedeu a uma retificação da remissão no que diz respeito ao número do artigo onde se consagram os direitos dos antigos Deputados, substituindo a referência ao artigo 26.º pela referência ao artigo 28.º Da redação originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

²⁶⁶ Anterior Capítulo V. Passa a Capítulo VI por introdução de um novo Capítulo V pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto. Ver notas aos Capítulos IV e V.

²⁶⁷ Corresponde, sem alterações, ao artigo 28.º da redação originária tendo passado a artigo 31.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 30.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

²⁶⁸ Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República.*

Artigo 31.º²⁶⁹**Disposição revogatória**

1. É revogada a alínea *a*) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 18/81, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 3/87, de 9 de janeiro, na parte respeitante aos Deputados.
2. Fica revogada toda a restante legislação em contrário ao presente Estatuto.

ANEXO**Cartão especial de identificação a que se referem
os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados²⁷⁰**

(Revogado.)²⁷¹

²⁶⁹ Corresponde, sem alterações, ao artigo 29.º da redação originária tendo passado implicitamente a artigo 32.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a artigo 31.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

²⁷⁰ Revogado pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril. Redação dada pela [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#). Redação originária: Cartão especial de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados.

²⁷¹ Revogado pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril. O modelo introduzido pela [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#), pode ser consultado no respetivo anexo. O modelo originário pode ser consultado no anexo da [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#).